

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER N.º /2018.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 46/2018.

OBJETO: COMUNICA VETO QUE ESPECIFICA AO PROJETO DE LEI N.º 46/2018.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1. Relatório:

De autoria da Vereadora Andréa Machado e Outros o Projeto de Lei n.º 46/2018 objetiva “instituir medida de prevenção à violência contra educadores da rede de ensino do Município de Unaí (MG)”.

Após o trâmite regimental, o Projeto foi aprovado em Sessão Plenária do dia 19 de novembro de 2018, sendo expedido o Ofício de n.º 290/GSC, com cópia da redação final para sanção e promulgação do Senhor Prefeito, que foi recebido em 21 de novembro de 2018.

Por meio da Mensagem n.º 181, de 5 de dezembro de 2018, protocolada sob o n.º 2875-1/2, no dia 6 de dezembro de 2018, recebida pelo Senhor Presidente da Câmara em 7 de dezembro de 2018 e incluída no expediente da Reunião Ordinária do dia 10 de dezembro de 2018, o Senhor Prefeito José Gomes Branquinho, usando da faculdade que lhe confere o artigo inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal (por simetria), vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais e legais, retornou a esta Casa para ser apreciado, desta feita, face aos argumentos empregados pelo Senhor Prefeito.

Foi publicada a Portaria n.º 4.005, de 10 de dezembro de 2018, fls. 46, que nomeou Comissão Especial para apreciação do Veto, com nomeação de três Membros da Comissão de

Justiça, quais sejam, Vereadores Eugênio Ferreira, Tião do Rodo e Valdmix Silva. A primeira reunião foi realizada no dia 12 de dezembro de 2018.

Na Ata da 1ª reunião da Comissão Especial ficou registrado eleito Presidente o Vereador Silas Professor. Em cumprimento ao disposto na alínea “b” do inciso I do artigo 108 do Regimento Interno, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, por força do despacho do Presidente desta Comissão (fls. 49) com designação do Vereador Tião do Rodo como Relator da matéria que, nesta oportunidade, passa a analisar a matéria vetada.

2. Fundamentação:

Verificou-se que, conforme disposições do Relatório deste Parecer, foram atendidos os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

I - especiais;

(...)

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107. A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.

A análise desta Comissão Especial é albergada no dispositivo regimental da alínea “b” do inciso I do artigo 108 da Resolução n.º 195, de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

I - emitir parecer sobre:

(...)

b) veto à proposição de lei; e

Referente ao veto seguem os seguintes dispositivos do Regimento Interno da Câmara, da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal:

Da Lei n.º 195, de 1992 (Regimento Interno):

Art. 231. O veto parcial ou **total**, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo **de quinze dias**, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. **Um dos membros da Comissão** deve pertencer, obrigatoriamente, à **Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos**.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, **e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara**.

Art. 233. **Esgotado o prazo** estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, **sobrestadas as demais** proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.

§ 1º Se o veto **não for mantido**, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para **promulgação**.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º **Mantido o veto**, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. **Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto**, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Lei Orgânica Municipal:

Art. 72.

(...)

§ 5º A Câmara Municipal, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, apreciará o veto que somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 6º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação imediata, ao Prefeito Municipal.

§ 7º Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação da Câmara, será o veto incluído na ordem do dia da reunião subsequente até sua votação final.

§ 8º O veto será objeto de votação única.

§ 9º Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º, a lei não for dentro de quarenta e oito horas promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara o fará e se este se omitir, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 74. As deliberações da Câmara atenderão a seguinte maioria, de acordo com a matéria:

(...)

III - a votação da maioria absoluta dos membros da Câmara será sempre exigida para:

(...)

f) **rejeição de veto total ou parcial** do Prefeito.

Constituição Federal

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

*§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado **pelo voto da maioria absoluta** dos Deputados e Senadores.*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

O Prefeito recebeu o Projeto em 21 de novembro de 2018 e enviou a Mensagem referente ao veto em 6 de dezembro de 2018. Verificou-se que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o inciso II do artigo 72 da Lei Orgânica Municipal, obedecendo, inclusive, ao prazo de 15 dias úteis contados da data do recebimento do Projeto, em conformidade com os seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 72. Aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados da data de seu recebimento:*

(...)

*II - se a julgar, no todo ou em parte, **inconstitucional** ou **contrária ao interesse público**, **vetá-la-á total** ou parcialmente.*

(...)

§ 3º O Prefeito comunicará, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

O veto é o meio pelo qual o Chefe do Poder Executivo expressa sua discordância, por escrito, com o projeto aprovado ou parte dele por julgá-lo inconstitucional (razão jurídica), como ocorreu no caso sob comento, ou contrário ao interesse público (razão política).

Trata-se de veto total, jurídico e encontra-se devidamente motivado como a Constituição Federal exige.

Assim, feitas estas considerações referente ao veto, objeto desta análise, foi verificada a violação do princípio da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal) sob o argumento de que o Projeto remodelaria as atribuições do Executivo, não podendo ser de iniciativa parlamentar.

Cabe ressaltar que o Parecer de Justiça n.º 277/2018 de fls. 10/15 opinou pela inconstitucionalidade, o Parecer do Ibam n.º 2349/2018 de fls. 16/19 concluiu pela inviabilidade jurídica, bem como a Mensagem n.º 181, de 2018, também alega a inconstitucionalidade do Projeto.

A Constituição Federal, conforme dispositivos abaixo, determina o seguinte:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*§ 1º São de iniciativa **privativa do Presidente da República** as leis que:*

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

*II - **disponham sobre:***

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos e pessoal da administração** dos Territórios;*

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

A Lei Orgânica Municipal determina o seguinte:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXVI - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas a eles destinadas;

Desta feita, cabe ao Poder Executivo a iniciativa de leis referentes à sua organização administrativa.

O Projeto sob comento remodela/amplia as atribuições do Executivo quando determina, no artigo 4º, proteger, afastar (sem qualquer perda financeira), transferir e assistir o professor ou o aluno, ficando, desta forma, a cargo do Executivo a execução de tais atribuições.

Assim, a iniciativa do Poder Legislativo afrontou a Lei Orgânica Municipal, bem como a Constituição Federal, ficando constatada flagrante inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Nesse sentido, segue entendimentos dos Tribunais:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

[ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Controle concentrado de constitucionalidade

NOVO: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 8.865/2006 do Estado do Rio Grande do Norte. Obrigação de a Universidade do Estado do Rio Grande do Norte prestar serviço de assistência judiciária, durante os finais de semana, aos necessitados presos em flagrante delito. (...) Os arts. 2º e 3º da Lei 8.865/2006, **resultante de projeto de lei de iniciativa parlamentar, contêm, ainda, vício formal de iniciativa** (art. 61, § 1º, II, c, CF/1988), **pois criam atribuições para a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e dos Desportos (art. 2º), para a Secretaria de Estado de Defesa Social e Segurança Pública (art. 2º) e para a Polícia Civil (art. 3º), sem observância da regra de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual.** [ADI 3.792, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-9-2016, P, DJE de 1º-8-2017.]

Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) **Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual**, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. [ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, j. 16-8-2006, P, DJ de 8-9-2006.]

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEI Nº 5.867/2015 DE INICIATIVA PARLAMENTAR - HORÁRIO DE ATENDIMENTO DE CRECHES GERIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO - MATÉRIA RELATIVA À ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. O colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu que **é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre**

o horário de atendimento em creches da rede municipal, já que interfere na organização administrativa. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.040980-3/000 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL BETIM - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM, data da publicação em 23/03/2018, DES. GERALDO AUGUSTO (RELATOR), TJMG.

Aliás, ainda que houvesse sanção do Prefeito, a lei seria inconstitucional, pois a sanção não convalida o vício, conforme o entendimento do STF:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.] = ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011

Face do exposto, sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, sou favorável ao Veto Total oposto à propositura.

3. Conclusão:

Isto posto, o voto é pela manutenção do Veto Total do Projeto de Lei n.º 46/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de dezembro de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO

Relator Designado